



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.446 - DF (2009/0048591-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO AZEVEDO FEIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)**  
: **TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE**  
**ADVOGADO** : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. LEGITIMIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais, ser legítima a retenção de 15% do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios, a inversão do decidido encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.  
Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.446 - DF (2009/0048591-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO AZEVEDO FEIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)**  
: **TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE**  
**ADVOGADO** : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porquanto inexistente a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como tendo em conta a incidência dos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte.

Sustentam os agravantes que a alegação de dissídio pretoriano não foi examinada. Repisam, no mais, as razões do apelo especial, enfatizando não ser necessário o reexame de provas tampouco de cláusulas contratuais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.446 - DF (2009/0048591-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO AZEVEDO FEIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)**  
: **TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE**  
**ADVOGADO** : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento.

Os agravantes não desenvolveram argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser apreciada:

*"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

*Quanto ao mérito, colhe-se do voto do relator do r. aresto hostilizado:*

*'No caso dos autos, o cerne da questão não gira em torno de valores propriamente, mas no direito que teria ou não o apelado de reter, a título de honorários advocatícios, 15% do valor devido a cada um dos apelantes.*

*Infere-se dos autos que foi proposta a reclamação trabalhista*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nº 1.347/89, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 260) pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL contra o Banco Central do Brasil, na qual os apelantes saíram vitoriosos, tendo sido expedido alvará de levantamento, utilizado pelo ora apelado para receber a importância depositada judicialmente.*

*Também depreende-se dos documentos acostados, mormente o contrato de locação de serviços acostado aos autos às fls. 264/268 a existência da relação jurídica entre o Sindicato e o Escritório de Advocacia Riedel, Resende & Advogados Associados S/C, do qual o apelado faz parte, o qual dispondo sua cláusula 4ª, item 3, in verbis:*

*'O Escritório terá uma participação nos processos judiciais a seu cargo, que será de 10% (dez por cento), se o processo findar em 1ª Instância, ou 15% (quinze por cento), se o mesmo subir a outras instâncias das importâncias efetivamente recebidas pelos associados ou os que a eles forem equiparados, incluindo principal, juros e correção monetária mesmo havendo acordo, transação ou desistência.'*

*Nesse passo, a meu sentir, restou comprovada a legitimidade da retenção do percentual de 15% (quinze por cento) em face aos termos do contrato firmado, atuando o Sindicato como substituto processual dos Apelantes, tendo o Apelado prestado as contas de fls. 260/263, evidenciando o total dos valores que foram depositados, bem como os referentes ao percentual retido de cada um dos empregados.*

*Para melhor ilustração, registro os bem lançados fundamentos da r. sentença, que com percuciência apreciou a questão, verbis:*

*'Trata-se de ação de prestação de contas propostas por sindicalizados que, através de contrato celebrado pela associação de que fazem parte, foram representados pelo réu em ação trabalhista na qual se saíram vitoriosos.*

*Ao receber os valores objeto daquela demanda, o réu reteve 15% dos valores devidos a cada um dos autores, a título de honorários advocatícios. Estes, segundo o autor, foram pactuados através do contrato de fls. 269/271 e do termo aditivo de fls. 272/273.*

*Os autores reclamam, porém, da validade daquele contrato, eis que fora ele celebrado pela associação a que pertencem, a qual não poderia, na qualidade de substituto, conferir poderes ao réu para receber em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nome deles.*

*Como se vê, a questão não gira em torno de valores propriamente, mas no direito que teria ou não o réu de reter, a título de honorários advocatícios, 15% do valor devido a cada um dos autores.*

*O contrato de fls. 269 foi celebrado entre o réu e a Associação dos Funcionários do Banco Central.*

*A cláusula 4ª, item 3 dispõe o seguinte:*

*'O escritório terá uma participação nos processos judiciais a seu cargo, que será de 10% (dez por cento), se o processo findar em 1ª instância, ou 15% (quinze por cento) se o mesmo subir a outras instâncias, das importâncias efetivamente recebidas pelos associados ou os eu a eles forem equiparados, incluindo, principal, juros e correção monetária mesmo havendo acordo, transação ou desistência.'*

*Registro apenas que não há discussão acerca de interposição de recurso na ação trabalhista, de modo que o percentual de honorários, se devidos, será mesmo de 15%.*

*(...)'*

*Passo, então, à questão de fundo propriamente dita, que se refere à legalidade da retenção feita pelo réu do percentual de 15% pagos aos autores.*

*Tenho para mim que a discussão é inócua, pois deveria ter sido travada entre os autores e a associação que outorgou poderes ao advogado para receber em nome deles. Mas ainda que se considere esta fase do processo a apta a tal discussão, ainda assim a razão não estaria com os autores.*

*É que eles, ainda que por via oblíqua, reconhecem o direito de o réu receber em nome deles. E o fazem através da concordância com o percentual de 85% que receberam e que foram sacados pelo mesmo réu cuja qualidade de seu mandatário agora rejeitam. Observe-se que fora o advogado réu quem recebeu, em nome dos autores, representados pela associação ou sindicato, o alvará de fls. 55 através do qual o Banco Central do Brasil pagou a eles o valor que restou condenado a fazê-lo.*

*Ora, é contraditório que o contrato celebrado pela associação ou pelo sindicato preste-se para outorgar poderes que possibilitem a defesa dos interesses dos autores, mas não se preste no que se refere à fixação dos respectivos honorários advocatícios daquele que restou contratado para defendê-los.*

*Ou bem o sindicato ou associação serve para substituir seus integrantes ou bem não serve. E se não serve, vamos agora anular todos os atos praticados pelo advogado restituído as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*partes ao seu status quo ante, inclusive devolvendo o que foi indevidamente recebido. Já se serve, deve o advogado receber o que restou contratado pela associação ou sindicato a que pertencem os autores.*

*O que não se pode é dar poder de representação para os bônus e negar estes poderes para os ônus.' (fls. 50/52)*

*E do voto do revisor:*

*'Verifica-se que a matéria debatida nesta sede recursal refere-se à questão dos honorários, retidos pelo advogado, no percentual de 15% de cada um dos apelantes.*

*O contrato de locação de serviços, acostado aos autos às fls. 264/268, comprova a existência da relação jurídica entre o Sindicato e o Escritório de Advocacia, dispondo sua cláusula 4ª, item 3, verbis:*

*'O Escritório terá uma participação nos processos judiciais a seu cargo, que será de 10% (dez por cento), se o processo findar em 1ª Instância, ou 15% (quinze por cento), se o mesmo subir a outras instâncias das importâncias efetivamente recebidas pelos associados ou os que a eles forem equiparados, incluindo principal, juros e correção monetária mesmo havendo acordo, transação ou desistência.'*

*Ademais, a procuração acostada outorgando plenos poderes para os advogados do escritório para acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente, também corrobora a existência de relação jurídica entre o Sindicato e o mencionado escritório, atuando aquele na qualidade de substituto processual dos Apelantes.*

*(...)*

*Deste modo, não há como negar que a retenção do percentual de 15% (quinze por cento) se deu nos termos do contrato firmado, atuando o Sindicato como substituto processual dos Apelantes, tendo o Apelado prestado as contas, comprovando o total dos valores que foram depositados, bem como os referentes ao percentual retido de cada um dos empregados." (fl. 53)*

*Como se vê, concluiu o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais, ser legítima a retenção de 15% do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios. Desse modo, a inversão do decidido encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.*

*A propósito, confira-se o precedente :*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.*

*I - O tribunal de origem decidiu com amparo nas provas e nos fatos apresentados. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*II - É de ser negado seguimento ao especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp nº 467.153/DF, Relator o Desembargador Convocado do TJ/BA **PAULO FURTADO**, DJe de 8.4.2010)*

De ressaltar, por oportuno, que a decisão hostilizada acentuou que a inversão do decidido pelo Tribunal de origem quanto ao mérito da controvérsia, isto é, a legitimidade da retenção de 15% do valor depositado judicialmente a título de honorários advocatícios, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório constante dos autos, esbarrando, portanto, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, circunstância que também impede o conhecimento do apelo especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.*

*1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(EDcl no AG nº 552.786/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 01.07.2004)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0048591-0      PROCESSO ELETRÔNICO      Ag      **AgRg no 1168446 / DF**

Números Origem: 20080150062419 20090070017298

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO AZEVEDO FEIO E OUTROS  
ADVOGADO : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE  
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO AZEVEDO FEIO E OUTROS  
ADVOGADOS : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)  
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS LUIZ BORGES DE REZENDE  
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.